



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002961/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.091 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PIS - Pasep
Recorrente Ribeirão Diesel Adm. de Consórcios Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1994

Ementa. PIS-REPIQUE. SEMESTRALIDADE. IMPERTINÊNCIA.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da CSRF, a base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. APURAÇÃO DO INDÉBITO NOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO.

Tratando-se a espécie de créditos reconhecidos judicialmente, a apuração do indébito deve observar os estritos termos do provimento judicial, que se reportou expressamente ao direito de compensação dos recolhimentos comprovados nos autos, tal como pleiteado originalmente pela autora.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Os créditos de natureza tributária relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes, desde que tal procedimento não afronte os fundamentos que embasaram a decisão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ÂNGELA SARTORI - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fábila Regina Freitas e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por ANGELA SARTORI

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, protocolado em **14/08/2003**, no valor de R\$ 594.007,54 (quinhentos e noventa e quatro mil sete reais e cinquenta e quatro centavos), apresentado pelo Recorrente com o fim de ver compensado débito seu com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, referente ao Programa de Integração Social – PIS.

Ao pedido foram anexadas cópias do inteiro teor da petição inicial (fls. 02/36), da sentença (fls. 37/44), do acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 46/55) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 57), além de planilhas demonstrativas do crédito solicitado (fls. 58/61) e dos DARFs de recolhimento da exação, ocorridos no período de **outubro/1988 a março/1995** (fls. 76/161).

Por meio da referida ação judicial, o Recorrente pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarando-se a exigibilidade do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 (à alíquota de 0,75% incidente exclusivamente sobre o faturamento da empresa, à exceção do ano de 1989, quando a alíquota foi reduzida para 0,35%). Pede, inclusive, que o cálculo da exação seja feito "conforme o parágrafo único do artigo 6º do referido diploma legal".

O Recorrente ainda peticionou em juízo "a condenação da requerida a admitir a compensação das quantias indevidamente pagas", com débitos do próprio PIS, da Cofins e da CSLL, considerando-se a atualização monetária do indébito por índices "que meçam a real e efetiva perda do poder aquisitivo da moeda". E, caso não opte pela compensação (nos termos do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91), pede pela "condenação da requerida a restituir o indébito".

A autoridade judiciária singular julgou procedente o pedido, nos termos do seguinte dispositivo sentença:

Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Autora recolher a contribuição para o PIS, na forma prevista nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88; prevalecendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70), reconhecendo o direito da Autora de compensar os valores efetiva e indevidamente recolhidos à esse título, comprovados nos autos, com valor das parcelas vincendas da contribuição para o PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, para julgamento do reexame necessário e também da apelação da autora, que pugnou pelo direito de compensar o indébito "com outros tributos administrados pela SRF, bem como pela inclusão de índices inflacionários na correção monetária" (extraído do relatório do acórdão, fl. 46). Referida Corte, entretanto, negou provimento à apelação e à remessa oficial, conforme acórdão e ementa de fl. 55. Não tendo havido recursos aos Tribunais Superiores, a ação transitou em julgado em 06/03/2002.

À vista das verificações efetuadas, a fiscalização apurou o direito creditório possível de ser reconhecido, manifestando-se nos termos da informação de fls. (241/246), cujas conclusões seguem transcritas:

Diante de todo o exposto, há que se concluir: no que se refere aos períodos de apuração jul/88 a 11/93, pelo não cabimento do pedido de restituição apresentado. Todavia, da mesma forma, não cabe discussão quanto ao direito de compensação do contribuinte, com débitos da própria contribuição, em face do provimento judicial. Efetuados os cálculos, pelo mesmo critério demonstrado na inicial em Juízo, foram apurados os valores constantes do demonstrativo de fls. 237/238, em valores originais e em moeda da época; no que se refere aos períodos de apuração dez/93 a dez/94, pela inexistência de crédito em favor da requerente, tendo em vista que os valores objeto do pleito já foram alcançados pela decadência do direito à restituição (todos os pagamentos acrescentados posteriormente ao processo administrativo foram realizados em data anterior a 14/08/1998);

A fiscalização conclui que "há que se proceder ao reconhecimento parcial do direito creditório à interessada, relativamente ao presente processo, conforme valores originais dos créditos apurados no demonstrativo de fls. 237/238, admitida, nos termos do provimento judicial, a compensação de tais créditos com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas a demais tributos, e corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos".

Foi emitido o despacho decisório de fl. 247, que indeferiu o pedido de restituição, mas reconheceu o direito creditório (conforme apurado pela fiscalização), em face do provimento judicial, bem como homologou as compensações declaradas com suporte no referido crédito (conforme Declarações de Compensação - DCOMPs transmitidas a partir de 12/09/2003), até o limite do crédito reconhecido, "desde que efetuadas com débitos da própria contribuição".

Nesse passo, importa transcrever as ementas que integraram o referido despacho decisório:

PIS - Programa de Integração Social

Pagamento a maior ou indevido - Decadência

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido.

Prazo de Recolhimento

A Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 07/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinava o referido dispositivo.

Compensação

A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Decisão Judicial - Compensação

O aproveitamento do crédito tributário havido contra a Fazenda Nacional, via decisão judicial, deverá ocorrer da forma determinada no julgado.

Em 16/04/2007, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, por meio da qual aduz, em síntese, que:

- a) "analisando-se o conteúdo das informações de fls. 241/246, fica claro que o indeferimento do pedido de compensação foi parcial";
- b) a discordância do Fisco cingiu-se a dois motivos: "a) o uso do critério da semestralidade previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 1970, para o PIS, que teria sido revogado pela Lei nº 7.691, de 1988; b) houve inclusão de valores que não teriam sido objeto da ação judicial, o que acabou provocando a decadência dos mesmos";
- c) a Lei nº 7.691, de 1988, "em nada alterou a apuração da exação de julho com base no faturamento de janeiro". Em verdade, "a semestralidade só foi revogada pela Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, não alcançando, assim, os períodos de apuração relativos ao indébito pleiteado. Nesse sentido já se pronunciou o antigo 2º Conselho de Contribuintes, conforme ementas de decisão trazidas à colação. Ademais, a sentença "assegurou a total aplicação dos ditames da Lei Complementar nº 7, de 1970", que estava em vigor no período dos recolhimentos relativos ao indébito pleiteado;
- d) a correta interpretação do dispositivo sentencial deve ser no sentido de considerar que a declaração de inexistência da relação jurídico tributária tem "caráter continuativo", devendo "prevalecer enquanto permanecer inalterada a legislação acerca do assunto", que só foi alterada em 1995. Neste caso, os pagamentos incluídos na petição administrativa, que não haviam sido incluídos na petição judicial (relativos aos períodos de apuração dez/93 a dez/94), também devem ser objetos de restituição. E este o entendimento da melhor doutrina e também do STJ, conforme julgado trazido à ilustração. "Sob a ótica desse raciocínio, pode-se afirmar que todo o período elencado no pedido de restituição está coberto pela coisa julgada, de sorte que não há que se falar em decadência, mesmo porque o prazo quinquenal é contado a partir do trânsito em julgado da sentença judicial, nos termos do art. 168, inciso II, do Código Tributário Nacional".

Conclui a recorrente pleiteando a reforma da decisão recorrida, "acolhendo-se integralmente o pedido de compensação tal como foi proposto".

Após o processo ter sido encaminhado para julgamento da manifestação de inconformidade (fl. 271) e antes de ter sido julgado, retornou a pedido da autoridade preparadora, "para fins de verificações de DCOMPs vinculadas ao crédito em questão, bem como efetivação da compensação no processo" (fl. 272).

Às fls. 277/492 foram acostados extratos das DCOMPs eletrônicas enviadas pela contribuinte com suporte relativo a este processo, transmitidas no período de 12/09/2003 a 20/06/2007. Efetuados os procedimentos de compensação do direito creditório reconhecido, remanesceram débitos relativos a compensações não-homologadas (que não se referiam a débitos de PIS), que foram objetos de cobrança nos termos da Intimação de fls. 523/524, que também oportunizou à interessada o direito de manifestar inconformidade no prazo de 30 dias.

Referida intimação foi recebida em 13/03/2009 (fl. 538), e em 09/04/2009 foi protocolada nova manifestação de inconformidade, conforme peça de fls. 545/560. Nesta nova peça, após preliminarmente requerer que "seja atribuído efeito suspensivo à presente

manifestação de inconformidade", nos termos legais apontados a recorrente aduz que a limitação das compensações do direito creditório reconhecido apenas aos débitos de PIS ignorou a revogação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, "norma que possibilita a compensação ampla entre tributos administrados pela RFB", o que ocorreu após a prolação da sentença. Prossegue asseverando que "a sentença judicial passada em julgado apenas declarou o direito de compensação da autora da ação (no caso, a contribuinte ora recorrente), declaração ao direito de compensação essa que hoje sequer é mais necessária. A maneira e alcance desse direito de compensação deve obedecer as normas vigentes à época da efetivação da compensação, principalmente se nova norma veio a ampliar o direito de compensação dos contribuintes".

Entende ainda a Recorrente, que o caso se trata de aplicação do princípio da retroatividade benigna (conf. art. 106 do CTN). Aponta que este entendimento é defendido pelos Conselheiros Maria Teresa Martines Lopes e Emanuel Carlos Dantas de Assis, na sua obra "*Compensação Tributária*" - MP Editora, 2007, pp. 101/104), assim como pelo STJ, conforme julgado que também traz à transcrição.

Prossegue pontuando que, "caso se admitisse tal limitação à compensação em razão da existência de coisa julgada, a contribuinte ora recorrente sofreria indevida discriminação em relação a outros que sequer ingressaram com ações judiciais", valendo-se apenas dos efeitos *erga omnes* conferidos, na espécie, pela Resolução do Senado Federal nº 49/1995. Neste caso, restaria ferido o princípio constitucional da isonomia tributária (conf. art. 150, inc. II, da CF/88).

Assinala, que o STJ "já apreciou caso análogo ao presente, em que a Fazenda Pública se negou a autorizar a compensação de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS porque o título judicial não previu expressamente a possibilidade de compensação", conforme ementa igualmente transcrita no recurso.

Conclui requerendo "a reforma do despacho decisório que limitou as compensações a parcelas vincendas de contribuição ao PIS, para que sejam admitidas também as demais compensações que foram realizadas com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil".

As manifestações de inconformidade trazidas pela interessada já haviam sido objeto de julgamento por esta Turma, conforme Acórdão nº 30.357, de 02 de agosto de 2010 (fls. 578/594), por meio do qual conclui-se, à unanimidade, pela parcial procedência dos protestos aduzidos, nos termos do voto cujo conteúdo segue reproduzido:

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para o fim de reconhecer o direito de a interessada ter homologadas as compensações realizadas com supedâneo no crédito oriundo do provimento judicial obtido nos autos da ação ordinária nº94.0303800-4 (2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto), de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, até o limite do crédito reconhecido, que deverá ser calculado pelo regime da semestralidade sem a correção monetária da base de cálculo, excluindo-se eventuais créditos decorrentes dos pagamentos relativos a períodos de apuração ocorridos entre dezembro/93 a dezembro/94, que não constaram do pedido judicial.

Remetidos os autos à unidade preparadora, para ciência da contribuinte e demais providências, a autoridade fiscal constatou "incorreção no procedimento de apuração adotado inicialmente no caso em tela". Isto porque, "tratando-se de empresa cuja receita não provém da venda de mercadorias, a aplicação da LC nr. 07/70 implica na apuração da contribuição devida para o PIS, mediante a aplicação da alíquota de 5% sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse (PIS-Dedução e PIS-Repique), e não mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo mensal" (fl. 595). Prossegue a autoridade asseverando que, desta forma, "resultou incorreta a apuração inicial da contribuição devida conforme realizada às fls. 223/238".

E em razão desta constatação, com supedâneo no que dispõe o art. 27 da Portaria MF nº 58, de 2006, a autoridade *a quo* decidiu retornar o processo a DRJ para que fosse avaliada "a necessidade de reexame do caso em questão, em especial no que se refere à determinação explícita no Acórdão quanto à forma de apuração da contribuição devida".

Em análise aos argumentos da Recorrente a DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1994

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXATIDÕES MATERIAIS CORREÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de novo acórdão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1988 A 31/12/1994

PIS-REPIQUE. EMPRESA NÃO COMERCIAL. SEMESTRALIDADE. IMPERTINÊNCIA.

Uma vez constatado que a interessada não se trata de empresa comercial, tem-se como impertinente à espécie os protestos acerca da aplicação da apuração do crédito considerando o regime da semestralidade.

CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. APURAÇÃO DO INDÉBITO NOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO.

Tratando-se a espécie de créditos reconhecidos judicialmente, a apuração do indébito deve observar os estritos termos do provimento judicial, que se reportou expressamente ao direito de compensação dos recolhimentos comprovados nos autos, tal como pleiteado originalmente pela autora.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1988 A 31/12/1994*

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO - DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1988 A 31/12/1994

CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Os créditos de natureza tributária relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes, desde que tal procedimento não afronte os fundamentos que embasaram a decisão de mérito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No Recurso Voluntário o Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade requerendo: “que se reforme a decisão recorrida e ao final seja homologada a totalidade das compensações realizadas.”

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relator Angela Sartori

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A não homologação da compensação realizada pelo contribuinte refere-se ao período em que supostamente não estaria abrangido pela decisão judicial supra citada, conforme entendimento da autoridade fiscal. Descrevemos a conclusão da decisão da DRJ:

“Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para o fim de reconhecer o direito de a interessada ter homologadas as compensações realizadas com supedâneo no crédito oriundo do provimento judicial obtido nos autos da ação ordinária nº 94.0303800-4 (2a Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto), de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, até o limite do crédito reconhecido, que deverá ser recalculado pela sistemática conhecida por "PIS-Repique" (art. 3º da LC nº 7/70), excluindo-se eventuais créditos decorrentes dos pagamentos relativos a períodos de apuração ocorridos entre dezembro/93 a dezembro/94, que não constaram do pedido judicial.

Eventual contrariedade da interessada acerca do novo crédito apurado e consequente procedimento de liquidação das compensações pretendidas, deverá ser objeto de recurso voluntário endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

Para tanto, a DRJ fundamenta sua decisão em dois pontos principais: a) deve-se respeitar a literalidade do dispositivo da sentença, em razão da natureza vinculada da administração pública; b) Os pedidos do autor em sua inicial reportavam-se exclusivamente aos débitos ali contabilizados; c) ainda que considerada a situação como de trato sucessivo, esta alcançaria apenas a parte declaratória da sentença e não a condenatória.

Conforme transcrito acima, três são os pontos de discordância apresentados em sede do recurso voluntário: 1) a apuração do crédito pela sistemática conhecida como "semestralidade"; 2) a decadência do direito de restituir indébitos relativos a períodos de apuração não incluídos no pedido judicial e 3) a possibilidade de compensação do crédito com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal;

Pois bem, não merece reforma a referida decisão da DRJ, conforme analisaremos a seguir:

Na questão da semestralidade a DRJ defende a tese de que o disposto no art. 6º parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 (sobre o qual reside a questão da "semestralidade"), foi revogado pela Lei nº 7.691, de 1988, não havendo que se falar da apuração do indébito por aquela sistemática, dado que os pagamentos realizados pela contribuinte ocorreram após a vigência da referida lei.

Neste sentido, durante a vigência da LC nº 07/70, acolho o entendimento de que a base de cálculo do PIS do mês de janeiro corresponde ao faturamento ocorrido neste mesmo mês, sendo que apenas o vencimento é que se dava no sexto mês posterior. E a partir da Lei nº 7.691/88, o valor devido passou a ser atualizado desde o terceiro dia do mês subsequente ao fato gerador. Neste caso, mesmo que acolhida a tese da semestralidade, a apuração do indébito de PIS recolhido com base nos diplomas declarados inconstitucionais, devem considerar a atualização da base de cálculo ocorrida no semestre (fato este que a prática demonstra que reduz substancialmente, ou até mesmo anula, o crédito pleiteado).

A jurisprudência administrativa já se pacificou acerca da questão aqui ventilada, como aliás demonstrou a Recorrente nos julgados trazidos à colação. À guisa de exemplo, cito o julgamento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em fins de 2008, negou provimento ao recurso do contribuinte contra o Acórdão nº 202-17.340, assim ementado em relação à matéria recorrida:

SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da CSRF, a base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Ademais tal entendimento possui guarida na Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (...)

Na referida petição judicial a Recorrente expressamente requereu que o cálculo da exação fosse feito "conforme o parágrafo único do artigo 6º do referido diploma legal". Ou seja, considerando o entendimento agora prevaemente, este cálculo deve considerar a apuração no regime da semestralidade sem a correção monetária da base de cálculo.

A Recorrente defende a tese de que a correta interpretação do dispositivo sentencial deve ser no sentido de considerar que a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária tem "caráter continuativo", devendo "prevalecer enquanto permanecer inalterada a legislação acerca do assunto", que só foi alterada em 1995.

Nesse passo, penso ser oportuno transcrever os exatos termos do pedido formulado pela contribuinte em sua petição judicial, quanto à questão da compensação aqui analisada:

Em razão do exposto requer:

b.1 a declaração de terem sido indevidos os recolhimentos efetuados pela requerente na medida em que ultrapassaram as importâncias exigidas conforme o seu faturamento, eis alíquotas de 0,35% no ano de 1989 e 0,75% nos demais, conforme demonstrativo retro-elaborado:

b.2 a condenação da requerida a admitir a compensação das quantias indevidamente pagas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social, e, na mesma proporção, dos juros e das penalidades pecuniárias (art. 167, do CTN), tudo conforme demonstrativo retro,

com outras contribuições sociais cuja arrecadação e administração caiba ao Departamento da Receita Federal.

Ademais, o dispositivo sentencial, ao reconhecer o direito à compensação do indébito tributário, reportou-se expressamente aos "valores efetiva e indevidamente recolhidos, comprovados nos autos", tal como o pedido formulado na inicial.

Neste caso, como a própria autora da petição judicial limitou seu pedido aos valores por ela demonstrados na ação, e assim foi concedido na sentença, entendo que não pode ela pleitear administrativamente um indébito relativo a pagamentos nela não incluídos, em que pese o entendimento jurisprudencial trazido pela recorrente.

Era ônus da autora da ação eventualmente complementar seu pedido judicial para o fim de incluir os recolhimentos não inicialmente considerados na sua petição, ou mesmo pleitear a expressa manifestação do magistrado acerca do alcance da sentença além dos recolhimentos "comprovados nos autos".

Em resumo, tratando-se a espécie de créditos reconhecidos judicialmente, a apuração do indébito deve observar os estritos termos do provimento judicial, que se reportou expressamente ao direito de compensação dos recolhimentos comprovados nos autos, tal como pleiteado pela autora.

Os demais recolhimentos, só inseridos na petição administrativa aqui julgada, encontram-se fulminados pela decadência, porquanto pleiteados após o transcurso do prazo quinquenal prescrito no art. 168, inc. I, do CTN, e não no inc. II, referido pela recorrente.

Por fim, quanto ao pleito pela homologação das compensações realizadas com outros débitos que não o próprio PIS, conforme declaradas nas respectivas DCOMPs eletrônicas, entendo que assiste razão à recorrente.

Como se viu, o provimento judicial limitou-se a autorizar a compensação com débitos do próprio PIS. A recorrente, entretanto, pede pela aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a permitir a compensação de débitos tributários com tributos de espécie diversa. Neste sentido, entende que há que se aplicar à espécie a inovação legislativa superveniente ao provimento judicial, que lhe é mais favorável.

Consigne-se que a Lei nº 10.637, que alterou a redação do art. 74, é de 30/12/2002, tendo sido resultado da conversão da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29/08/2002.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão da DRJ para o fim de reconhecer o direito de a interessada ter homologadas as compensações realizadas com supedâneo no crédito oriundo do provimento judicial obtido nos autos da ação ordinária nº 94.0303800-4 (2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto), de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, até o limite do crédito reconhecido, que deverá ser recalculado pela sistemática conhecida por "PIS-Repique" (art. 3º da LC nº 7/70), excluindo-se eventuais créditos decorrentes dos pagamentos relativos a períodos de apuração ocorridos entre dezembro/93 a dezembro/94, que não constaram do pedido judicial.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)

CÓPIA